

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		003/2020

CONCORRÊNCIA N.º 001/2020.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada visando atender as necessidades do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução n.º 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução n.º 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução n.º 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.
2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.
3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.
4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.
5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios,

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		003/2020

alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. DO RELATÓRIO

6.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **MEGA SEGURANÇA LTDA, (CNPJ 04.951.122.0001-14)**, contra a decisão que culminou em sua inabilitação no certame licitatório do Processo n.º 003/2020, em exercício à faculdade estabelecida no item 13.1 do Edital n.º 002/2020.

6.2. Em suas razões, a Recorrente **MEGA SEGURANÇA LTDA**, relata que foi inabilitada pois deixou de apresentar a certidão que acompanha o Alvará emitido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública Polícia Civil - Delegacia Especializada de Ordem Política e Social - DEOPS e ainda apresentou cópia simples da declaração do contador referente Declaração de Desobrigação de Inscrição Estadual.

6.3. A Recorrente alega que *“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, **inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo**” is verbis*”.

6.4. A licitante alega ainda que a norma que regulamenta a modalidade de licitação e contratação do SENAR, não consta no rol de documentos a *Certidão que acompanha o Alvará emitido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública Polícia Civil - Delegacia Especializada de Ordem Política e Social - DEOPS, tampouco a “Declaração de desobrigação de Inscrição Estadual”, sejam elas autênticas ou não.* E ainda cita que não é dado à Comissão Permanente de Licitação do SENAR ir além do seu regulamento de modo a **criar critérios não previstos no regulamento e que, na prática, servem apenas para frustrarem o caráter competitivo do certame**, sob pena de violação ao disposto no artigo 2º do RLC- Regulamento e Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR. *is verbis*”.

6.5. Em seus argumentos a **MEGA SEGURANÇA LTDA**, menciona que o Alvará de Funcionamento de empresas de segurança e vigilância bem como a fiscalização dessa atividade é de competência exclusiva do Ministério da Justiça e que a mesma é devidamente suprida pelo documento emitido pelo Ministério da Justiça e Social e pelo próprio documento

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		003/2020

emitido pelo DEOPS: Certificado de Regularidade com validade de 1 (um) ano vencimento em 03/07/2020.

6.6. E por fim, solicita seja anulado o procedimento licitatório para que outro seja iniciado com as devidas correções no tocante as exigências feitas pela douta comissão permanente de licitação sem lastro na norma de regência, nem no próprio edital.

7. DO MÉRITO

7.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. No que diz respeito a Qualificação Técnica os itens 7.5.2 ao 7.5.4 deixam claro quais os documentos que deverão ser apresentados para fins de habilitação, conforme segue:

7.5.2. Autorização ou revisão de autorização para funcionamento no Estado de Mato Grosso do Sul, expedida pelo Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, nos termos da Lei nº 7.102/1983, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/1983 e alterado pelo Decreto 1.592/1995 e em conformidade com a Portaria nº 3.233/2012 do Departamento de Polícia Federal/MJ.

7.5.3. Declaração de regularidade de situação de cadastramento emitida pela Secretaria de Segurança Pública, em nome do licitante, em plena validade, conforme artigo 38 do Decreto n.º 89.056 de 24 de novembro de 1983 alterado pelo Decreto 1.592 de 10 de agosto de 1995.

7.5.4. Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal dentro do prazo de validade, em conformidade com a Portaria nº 3.233/2012 do Departamento de Polícia Federal/MJ.

7.2. Os documentos exigidos nos Editais do **SENAR-AR/MS** estão em conformidade com os descritos no Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do SENAR. Porém existem especificidades como no caso da contratação de serviços de vigilância onde são exigidos documentos obrigatórios para o funcionamento da empresa, no caso a Certidão emitida pela Secretaria de Estado e Justiça e Segurança Pública- Polícia Civil – Delegacia Especializada de Ordem Política e Social – DEOPS. Tal documento deveria ter sido apresentado pela licitante MEGA SEGURANÇA LTDA.

7.3. A Comissão Permanente de Licitação (CPL) em diligência entrou em contato com a Delegacia Especializada de Ordem Política e Social – DEOPS na pessoa do Sr. Escrivão Juliano Picolli e recebeu a informação de que a tal Certidão deve acompanhar o alvará. A licitante também deixou de atender ao item 6.7 do Edital que disciplina que “Toda a

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		003/2020

documentação exigida para o certame, quando da abertura da sessão, deverá ser apresentada ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, ou ainda, publicação em órgão de imprensa oficial, e/ou documento disponível no site oficial do órgão emissor, sendo aceitos somente os que estiverem em plena validade.”, quando a licitante apresentou à CPL a declaração de desobrigação do contador em cópia simples. Tal documento é exigido no item 7.7.2. do Edital.

7.4. Como prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual deverá ser apresentado o CCI disponível no site <http://www.sintegra.gov.br/> ou ainda no site <http://www1.sefaz.ms.gov.br/Cadastro/sintegra/cadastromsCCI.asp> ou ainda, se for o caso, apresentar declaração devidamente assinada pelo Contador (e com nº do CRC) e proprietário da empresa licitante expressando a desobrigação de inscrição estadual. A licitante deve se fazer atender todos os requisitos do Edital, o que não foi o caso da licitante **MEGA SEGURANÇA LTDA.**

7.5. A ausência de documento essencial ao funcionamento da atividade pela licitante recorrente torna seu funcionamento ilegal, a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 no artigo abaixo, deixa claro que é de competência das secretarias de segurança públicas dos Estados a autorização para funcionamento da atividade de vigilância conforme:

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento: a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

8. DA CONCLUSÃO

8.1. A CPL fundou-se **estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável**, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela inabilitação da licitante **MEGA SEGURANÇA LTDA**, uma vez que a recorrente não satisfaz todos os requisitos do Edital.

8.2. Não se trata aqui de decisão inapropriada e demasiadamente conservadora de inabilitação da licitante, e sim de descumprimento dos requisitos de qualificação técnica e regularidade fiscal, aplicáveis a todos os interessados em contratar com o **SENAR-AR/MS** e indispensáveis para a garantia do atendimento do interesse da Regional na efetiva execução do objeto licitado.

8.3. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação e,



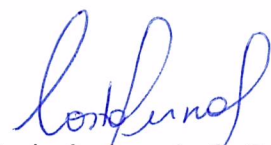
RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		003/2020

declarando a licitante **MEGA SEGURANÇA LTDA**, inabilitada na Concorrência n.º 001/2020 por não cumprir com as exigências previstas no Edital.


8.4. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

8.5. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

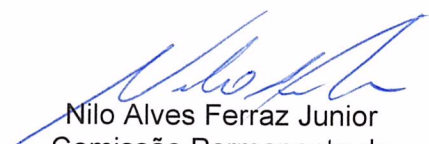
Campo Grande/MS, 02 de abril de 2020.



Gisele Andrea da C. Seixas
Comissão Permanente de
Licitação



Renise Marques de Sousa
Comissão Permanente de
Licitação



Nilo Alves Ferraz Junior
Comissão Permanente de
Licitação


JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		003/2020

CONCORRÊNCIA N.º 001/2020

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada visando atender as necessidades do **SENAR-AR/MS e do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.**

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente **MEGA SEGURANÇA LTDA (CNPJ 04.951.122.0001-14)**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **MEGA SEGURANÇA LTDA INABILITADADA** na Concorrência 001/2020 por não cumprir com as exigências estabelecidas nos itens 6.7 e 7.5.4. do Edital.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2020.



Lucas Galvan
Superintendente